



Apelado: Banco Bradesco S/A.
Apelado: Banco Alvorada S/A.
Advogada: Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ).
Advogada: Deborah G. Daher (OAB: 147601/RJ).
Advogado: Alex Ambrosio (OAB: 166756/RJ).
Advogada: Vanessa Bevilaqua (OAB: 163556/RJ).
Advogado: Rafael B. Fontelles (OAB: 327331/SP).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CABEA. PAGAMENTO A MENOR. NARRATIVA FÁTICA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECEBIMENTO. DESCABIMENTO. EX-PARTICIPANTE. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A ausência de exposição de narrativa fática, ladeada pela tese jurídica correspondente, impede a apreciação de pedido formulado sem qualquer ancoragem nas razões expostas na petição inicial;2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador. Teor do Enunciado n.º 290 da Súmula do STJ;3. O rateio de ativos de entidade de previdência complementar liquidada somente inclui os participantes do plano à época da dissolução, inexistindo direito de ex-participantes à inclusão no referido rateio. Precedente do STJ;4. Recurso conhecido e não provido;5. Sentença mantida.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0261480-92.2009.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0603715-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: MARIA IZABEL SILVA MARTINS.
Advogado: Adriano Alves de Lima (OAB: 7398/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação Cível. Relação de Consumo. Cartão de Crédito Consignado. Utilização. Diversos Saques e Compras. Função Crédito. Legalidade. Danos Morais. Não Ocorrência.1. O contrato assinado pelos litigantes acompanhado dos documentos comprovando a utilização em diversas ocasiões do cartão de crédito vinculado a a empréstimo bancário, demonstram a plena ciência do consumidor dos termos da avença, sendo legal tal conduta, por parte da instituição financeira.2. A prática de mútuo bancário com vinculação a cartão de crédito cuida-se de exercício regular de um direito não existindo a prática de ato ilícito capaz de ensejar reparação à título de danos morais.3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Apelação Cível. Relação de Consumo. Cartão de Crédito Consignado. Utilização. Diversos Saques e Compras. Função Crédito. Legalidade. Danos Morais. Não Ocorrência. 1. O contrato assinado pelos litigantes acompanhado dos documentos comprovando a utilização em diversas ocasiões do cartão de crédito vinculado a a empréstimo bancário, demonstram a plena ciência do consumidor dos termos da avença, sendo legal tal conduta, por parte da instituição financeira. 2. A prática de mútuo bancário com vinculação a cartão de crédito cuida-se de exercício regular de um direito não existindo a prática de ato ilícito capaz de ensejar reparação à título de danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603715-49.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0613703-31.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.
Advogada: Luana Silva Santos (OAB: 16292/PA).
Apelado: Wellington Cardoso de Souza.
Advogada: Lucélia Gomes Rodrigues de Souza (OAB: 10142/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. I. Nos termos da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"; II. Precedentes do STJ no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio; III. A manutenção da Sentença é a medida que se impõe; IV. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0613703-31.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0614563-66.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: João Batista Pereira.
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790/MT).
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).
Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 381A/AM).
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 86415/RJ).



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Perícia Médica. Inexistente. Anulação. Possibilidade. 1. A perícia médica deve ser realizada para esclarecer os pontos controvertidos das questões postas à apreciação judicial, sendo necessária para trazer informações técnicas às partes e ao julgador. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.. DECISÃO: "Apelação Cível. Perícia Médica. Inexistente. Anulação. Possibilidade. 1. A perícia médica deve ser realizada para esclarecer os pontos controvertidos das questões postas à apreciação judicial, sendo necessária para trazer informações técnicas às partes e ao julgador. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614563-66.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0615026-37.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Requerente: Marlene de Souza Lima Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Luiz Maurício Oliveira Bastos (OAB: 2620/AM).

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Rodrigo Medeiros Lócio.

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTAREMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. ART. 496, § 3º, I DO CPC. CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II. Remessa necessária não conhecida.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0615026-37.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em não conhecer do processo, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0625112-04.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Apelado: Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON.

Advogado: Ricardo Alan Monteiro Batista (OAB: 8084/AM).

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Apelada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Advogado: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Ente federativo. Impossibilidade. 1. A Defensoria Pública não faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas judiciais propostas contra o ente federado que ela integra, conforme entendimento sumulado pelo STJ. 2. Recurso da Defensoria Pública conhecido e desprovido. Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito à Saúde. Dever do Estado. Competência Comum. Fornecimento de Medicamento. Possibilidade. 1. A saúde pública, corolário do direito à vida, é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual deve ser assegurada àqueles que demonstrarem necessidade. 2. As normas contidas na Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde. 3. Recurso do Estado do Amazonas conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Ente federativo. Impossibilidade. 1. A Defensoria Pública não faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas judiciais propostas contra o ente federado que ela integra, conforme entendimento sumulado pelo STJ. 2. Recurso da Defensoria Pública conhecido e desprovido. Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito à Saúde. Dever do Estado. Competência Comum. Fornecimento de Medicamento. Possibilidade. 1. A saúde pública, corolário do direito à vida, é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual deve ser assegurada àqueles que demonstrarem necessidade. 2. As normas contidas na Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde. 3. Recurso do Estado do Amazonas conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0625112-04.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os recursos, em consonância com o Parecer Ministerial. Remessa prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0625360-96.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. S. S/A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Apelado: W. M. M. F..

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão surpresa. Nulidade. Recolhimento custas. Pendência. Intimação pessoal. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação, sem antes ouvir/ advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. O não pagamento das custas processuais para realização da citação, não